



LEI Nº 1.706 / 2020.

“DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS PARA COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, RESÍDUOS VOLUMOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Povo do Município de Pedra Azul, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Para efeito desta Lei, serão dotadas as seguintes definições:

I - resíduos da construção civil: conhecidos comumente como entulhos, são aqueles provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes de preparação e escavação de terrenos, como tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solo, rocha, madeira, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações e fiação elétrica;

II - resíduos volumosos: resíduos originários dos domicílios, constituído basicamente por material volumoso não coletado pelos equipamentos compactadores como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais e outros;

III - geradores de resíduos de construção: todo munícipe proprietário ou responsável por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra que produzam resíduos da construção civil;

IV - geradores de resíduos volumosos: todo munícipe proprietário, locatário ou ocupante de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos;

V - transportadores: pessoas jurídicas encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de deposição;

VI - obra: a realização de ações sobre terreno que implique alteração do seu estado físico original, agregando-se ou não a ele uma edificação;

VII - responsável técnico: o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional e ao órgão municipal competente, atuando, individual ou solidariamente, como autor do projeto ou responsável técnico da obra.



VIII - via pública: caixa composta por pista de rolamento e passeio público.

§ 1º- Cabe aos geradores de resíduos de construção e de resíduos volumosos depositá-los em caçambas distintas objetivando a coleta seletiva dos mesmos.

§ 2º- O descumprimento previsto no § 1º sujeita aos transportadores e aos geradores de resíduos infratores, sem prejuízo de aplicação de outras normas legais aplicáveis em cada caso, às seguintes penalidades.

I - advertência escrita;

II - multa no valor a ser fixado pelo chefe do Poder Executivo através de decreto, em caso de primeira reincidência;

III - multa prevista de conformidade com a fixada para incidência prevista no inciso anterior, com valor dobrado, a partir da segunda reincidência.

Art. 2º- A utilização de vias públicas para colocação de caçambas estacionárias, destinadas à deposição e transporte de entulhos de construção civil, será feita mediante autorização da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos.

Art. 3º- Os transportadores de resíduos da construção civil que utilizem caçamba deverão atender as exigências desta lei.

Art. 4º- Os transportadores de resíduos da construção civil e volumosos que utilizem caçambas estacionárias deverão ser cadastrados pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos, bem como atualizá-lo nos casos de aquisição, deterioração e inutilização.

Art. 5º- As caçambas estacionárias deverão observar as especificações e requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo, que fica desde já autorizado a regulamentar a presente Lei mediante Decreto no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 6º- Em quaisquer circunstâncias as caçambas manterão preservadas a passagem de veículos e de pedestres na via pública, e em condições de segurança.

Art. 7º- É proibida a permanência de caçambas na via pública quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos de construção ou volumosos, devendo ser depositadas em local adequado.

Art. 8º- Para a colocação, retirada e transporte das caçambas, a empresa prestadora de serviços deverá contar com caminhão dotado de equipamento guindaste, ou braço mecânico, cabendo ao seu condutor a observância das regras



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL

Estado de Minas Gerais
CNPJ 18.414.565/0001-80



do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como das normas locais de circulação e estacionamento e demais disposições vigentes.

Art. 9º- Os resíduos de construção e os considerados volumosos coletados e transportados pelas caçambas somente poderão ser destinados a áreas licenciadas pelos órgãos municipais competentes e cadastrados na de Obras, Transportes e Serviços Urbanos, exceto nos casos em que for permitida a reutilização dos mesmos em aterros de terrenos ou controle de erosão, associações, ONGs, Cooperativas e Entidades, devidamente cadastradas no órgão competente, que desenvolvam atividades de reciclagem.

Art. 10- Somente as empresas cadastradas na Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos, poderão prestar os serviços de que trata esta lei.

Parágrafo Único - A empresa coletora e transportadora de resíduos de construção e volumosos será diretamente responsabilizada pela correta destinação dos resíduos.

Art. 11- Todos e quaisquer danos ao patrimônio público, ao pavimento, ao passeio, à sinalização, ou a outros equipamentos urbanos que venham a ser causados pela colocação, remoção ou permanência das caçambas na via pública, serão de exclusiva responsabilidade da empresa transportadora, que arcará com os respectivos custos de substituição, execução e reinstalação.

Parágrafo Único - Serão também de exclusiva responsabilidade da empresa prestadora de serviços os danos eventualmente causados a terceiros.

Art. 12- O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator à aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e ainda, à apreensão do equipamento, ficando sua liberação condicionada ao pagamento das despesas de remoção, estadia e multas.

§ 1º- A pessoa jurídica que vier a sofrer aplicação de 05 (cinco) penalidades de multa no período de 12 (doze) meses terá seu alvará de funcionamento cassado.

§ 2º- O procedimento administrativo fiscal relativo às infrações da presente lei será disciplinado pela e nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 3º- O valor da multa prevista no caput deste artigo será atualizado anualmente mediante Decreto expedido pelo Poder Executivo, tendo como base de aumento o índice do IPCA -Índice de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
Estado de Minas Gerais
CNPJ 18.414.565/0001-80



Art. 13- A administração municipal, por razões de interesse público, poderá, a qualquer momento, solicitar ou providenciar diretamente a remoção de caçambas estacionárias nas vias públicas, sem ônus para o poder público.

Art. 14- A competência para fiscalização das disposições desta Lei caberá à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos.

Art. 15- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedra Azul, Minas Gerais, 24 de março de 2020.


SILVANA MARIA ARAUJO MENDES
Prefeita Municipal